

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMA SRª PREGOEIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TJAM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2016-ITEM 1.

M. K. SERVICE LTDA.-EPP., empresa brasileira, inscrita no CNPJ/MF 20.783.539/0001-01, com sede a Passagem São Sebastião, nº 34 Condor, CEP: 66045-170 – Belém-PA, já qualificada no processo administrativo correspondente a Licitação em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., para com fundamento no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93 C/C os art. 3º e 4º, XV e XVIII da Lei 10.520/02 e item 16.3 e 16.10 do Edital, apresentar seu recurso tempestivo, contra a decisão que Aceitou e Habilitou a licitante CENTERMAX SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA.- EPP., inscrita no CNPJ(M/F) 05.767.141/0001-58, no Pregão Eletrônico nº 27/2016-ITEM 1. , tendo em vista que a mesma descumpriu alguns dos requisitos fundamentais, para sua habilitação no processo licitatório, conforme a seguir será demonstrado:

OBJETO: Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em impressoras multifuncionais do fabricante LEXMARK, modelos x646e, x642e e x656de, com fornecimento de peças de reposição e kits de manutenção, para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência deste edital.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Versam os presentes autos sobre o certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 027/2016-Item 1, cujo objeto acima mencionado. Ao final da sessão pública realizada no dia 29 de Setembro de 2016, após declarada vencedora do Item 1 a empresa CENTERMAX SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA.- EPP., a recorrente M. K SERVICE LTDA.-EPP., manifestou intenção de recurso contra seu Aceite/Habilitação no certame, que ocorreu pelo motivo de seu cadastro no SICAF, apresentar seu balanço vencido e conforme o item 16.3 do Edital, o qual está descrito o seguinte: Os licitantes que não atenderem às exigências de habilitação parcial no SICAF, bem como os documentos complementares deverão ser remetidos eletronicamente pelo sistema Comprasnet ou para o endereço eletrônico cpl@tjam.jus.br, no prazo fixado pelo(a) pregoeiro(a) que será de, no mínimo, 120 (cento e vinte) minutos, conforme dispõe a IN 01/2014 da SLTI/MPOG, e o 16.10 - Se o licitante não atender às exigências de habilitação, o(a) pregoeiro(a) examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que atenda a este edital. Sendo assim a não apresentação de qualquer documento conforme os itens acima referenciados implicará na inabilitação do licitante, pois a empresa CENTERMAX SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA.- EPP., encaminhou com sua proposta e documentação, página do Sicaf., onde consta que sua Qualificação Econômica Financeira, está vencida a mesma poderia ter remetido via upload do comprasnet o balanço atualizado, para demonstrar sua boa situação financeira, mas não o fez, e o prazo expirou, conforme edital, verso ainda o que dispõe o inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico financeira limitar-se á ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; Neste cenário, criou-se o entendimento que do ponto de vista tributário as pequenas empresas tem a faculdade de elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista Administrativo, no que se referem às compras governamentais, as pequenas empresas deverão apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93. No entanto, a Lei 9317/96 foi totalmente revogada pela Lei 123/2006. Assim, o intitulado Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não reproduziu o aludido na lei anterior. O referido diploma legal, em seu artigo 27, regrou da seguinte forma: Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor. A partir daí, gerou-se a dúvida sobre o que englobaria a “contabilidade simplificada” que veio, inicialmente, a ser sanada pela Resolução Nº 1.115/07, que aprovou a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. O item 7 da referida norma disciplina que: A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3. Note-se que a Resolução ora em comento já estabelecia que as “pequenas empresas” deveriam elaborar o Balanço Patrimonial. Contudo, em 2011 esta Resolução foi revogada pela Resolução CFC N.º 1.330. Nesta toada, em 2012 a Resolução CFC N.º 1.418 aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26 estabeleceu que: A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. Destarte, diante do exposto acima, concluímos que não há dispositivo legal que dispense as pequenas empresas da apresentação do balanço patrimonial. Acerca do assunto, tendo em vista e comprovado a pretensão da recorrente merece prosperar, uma vez que a empresa CENTERMAX SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA.- EPP., não atende a todos os requisitos necessários de

Aceite/Habilitação, no PE nº 27/2016-Item 1, conforme estipula o Edital, explanado tais motivos, a empresa M. K. SERVICE LTDA.-EPP., vem gentil e tempestivamente, requerer a revisão da decisão que aceitou e Habilitou a empresa CENTERMAX SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA.- EPP., no certame, em razão da mesma ter em seu Cadastro do Sicaf o Balanço Patrimonial vencido e não ter apresentado em tempo hábil com sua proposta e documentações o referido balanço Patrimonial, desta forma a mesma não atende ao Edital., estando assim meritamente comprovado nos autos que a recorrida não cumpre os requisitos do Edital. Neste sentido dispõe o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo órgão licitante. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. E sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame. A administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento da CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato. Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital". As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas. Assim, embora possuísse a menor proposta, de fato, não cumpriu com o requisito imposto pelo órgão previsto nos itens 16.3, 16.10 do Edital, o que impede sua habilitação, uma vez que as regras editalícias não podem ser ignoradas tanto pela Administração quanto pelos licitantes. Desta sorte, será correta a decisão da Pregoeira em deferir provimento ao recurso, uma vez que comprovadamente a empresa CENTERMAX SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA.- EPP., descumpriu algumas principais determinações do Edital.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito narradas, pela empresa M. K. SERVICE LTDA.-EPP. Esta manifestada pelo recurso imposto a empresa CENTERMAX SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA.- EPP., e no mérito pede deferimento a digníssima pregoeira que proceda com a inabilitação da referida empresa. Com base no art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93.

Atenciosamente,

P. Deferimento.

Belém-PA, 06 de Outubro de 2016.

M. K. SERVICE LTDA.-EPP.
(CNPJ(M/F): 20.783.539/0001-71
MÔNICA CRISTINA MENDES RODRIGUES
SÓCIA ADMINISTRADORA

Voltar